OFÍCIO: LICIT 030/2021

REFERÊNCIA: PEDIDO DE REPACTUAÇÃO - CONTRATO 31/2018

À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

A empresa **CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA,** inscrita no CNPJ: 07.123.895/0001-09, através de sua representante supra assinado, vem respeitosamente, por este instrumento, requerer **REPACTUAÇÃO CONTRATUAL** do seguinte modo:

1. RESUMO

A Carta Constitucional Pátria assegura que, nos casos de terceirização de serviços, evite-se o desgaste da empresa contratada, especialmente diante da variação de custos, efeito natural da passagem do tempo.

O fim da repactuação é a falta de estrilo da contratante, em face das mudanças de preço efetuadas pelo mercado, e, ato contínuo, o afastar de situação de se dar um contrato estrompado.

Os reflexos nos gastos hão de ser respeitados pela contratante, porque a EFETIVA EXECUÇÃO e o ÓTIMO PROVIMENTO dependem de preços adaptáveis às necessidades do mercado, bem como a recuperação de valores já depreciados e gastos pela contratante.

É justamente por isto que a INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 5 de 2017, regente da prestação de serviços terceirizados de limpeza e de conservação, estipula-

nos a repactuação, como um direito a ser enfrentado nas contratações públicas, devendo seguir com total desenvoltura as regras ali presentes.

Eis o fulcro estrutural do pedido telado:

> Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.
>
> § 1º A repactuação para fazer face à **elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil,** sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Nota, como exposto acima, que o objetivo-fim da repactuação não é o de gerar LUCRO para a empresa interessada, mas o de manter a saúde financeira do contrato, **TENDO EM VISTA AS EXPECTATIVAS CONTÁBEIS**, presentes no início do instrumento.

Esta mantença parte de planilhas contábeis, justificando tal situação de amparo, bem como, a partir delas, se dá o ensejo à atualização (efeito *novacional* ou ex nunc) e ao pagamento de valores, já em dispêndio (efeito retroativo ou ex tunc).

Esta é a ordem da Instrução supracitada:

> Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

2. PONTOS ESPECÍFICOS DA PROPOSTA DE REPACTUAÇÃO

As planilhas apresentadas nos autos compõem PROPOSTA CONTÁBIL à opção de repactuação apresentada pela contratada, observando, especialmente, as alterações contratuais, oriundas de mudança valorativa em Convenção Coletiva da Categoria.

Não é infecundo lembrarmo-nos de que a alteração oriunda de Convenção Coletiva da Categoria é fato gerador aprazível e justo para informe de repactuação, segundo texto da Instrução Normativa acima dita:

> **ANEXO I**
>
> **DEFINIÇÕES**
>
> **XX - REPACTUAÇÃO**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no ato convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao Acordo ou à Convenção Coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.
>
> **10.4.** Fiscalização procedimental
>
> **a)** Observar a data-base da categoria prevista na CCT. Os reajustes dos empregados devem ser obrigatoriamente concedidos pela empresa no dia e percentual previstos, devendo ser verificada pelo

gestor do contrato a necessidade de se proceder a repactuação do contrato, inclusive quanto à necessidade de solicitação da contratada.

Assim, é fato gerador acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

IN CASU, a Convenção utilizada é registrada e válida, no instante deste requerimento:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000093/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/02/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006697/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10162.100613/2021-80
DATA DO PROTOCOLO: 10/02/2021

Conforme inconcussa planilha contábil em anexo, a empresa contratada faz jus ao acréscimo de valores na proposta trazida pela contratada especialmente diante do aumento de valores impostos por Convenção da Categoria.

Ressaltemos, por fim, que tais elementos foram impostos por regras coletivas, seu aumento, aliás, legal e lógico, cabendo, portanto, o seguimento orlado das seguintes rubricas:

- Salário Base: reajuste de 5,4877% - R$ 1.101,55 para R$ 1.162,00;
- Salário Base: reajuste de 5,4877% - R$ 1.432,00 para R$ 1.510,58;
- Auxílio Alimentação: R$ 310,42 para R$ 333,05 (Cláusula 13ª);
- Seguro de Vida: R$ 2,54, não sofreu variação em 2021 (Cláusula 17ª);
- Amparo Familiar: R$ 7,00, não sofreu variação em 2021(Cláusula 18ª).

3. Dos resguardos de direitos e não ocorrência de preclusão

Considerando, por fim, que pedidos de equilíbrio eventual em contrato público podem ser feitos a qualquer momento, sendo suficiente a mera comprovação da situação justificante:

> Art. 41-A: As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Principalmente, que também a Instrução Normativa permite SUBSEQUENTES repactuações, em situações pontuais, de fatos geradores diversos, inexistentes em momento anterior:

> Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Sem não nos esquecer do justo parcelamento:

> § 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

Expomos que quaisquer situações não apresentadas nesta repactuação, especialmente se envolverem fatos inexistentes, ou, simplesmente, de legalidade

discutível poderão ser posteriormente requeridos, a título de revisão, de modo, a não se dar uma total preclusão lógica.

4. Do requerimento

Presentes todos os quesitos legais, verificada a objetividade e veracidade documental contábil, requer a repactuação conforme planilhas anexadas.

Certa de sua aprovação, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Londrina, 19 de março de 2021.

CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
Solange Aparecida Silvestre
Sócia-Proprietária